

PROJETO DE LEI Nº /2003.
(Do Sr. ANDRÉ LUIZ)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de utensílios descartáveis pelo comércio de alimentação e bebidas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O comércio de alimentação e bebidas operado por bares, lanchonetes, restaurantes e similares, fica obrigado a manter à disposição do consumidor copos, pratos, talheres e demais utensílios descartáveis.

Parágrafo Único – Os utensílios descartáveis serão para atendimento a todos os consumidores que o exigirem para o consumo de alimentos e bebidas e serão destruídos após o uso.

Art. 2º - O não cumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa e ao reincidente a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei e delegará competência para a sua fiscalização.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A higiene é fundamental e indispensável na alimentação . A oferta de utensílios descartáveis ao público consumidor é providência inadiável que demanda o empenho do legislador em torná-la obrigatória, imperativa.

Esta proposição que submeto à apreciação de meus pares tem como objetivo o benefício da saúde da população.

Salas das Sessões, em /05/2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ

